

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024

Processo Administrativo: 2024.07.10.01

1- DOS FATOS

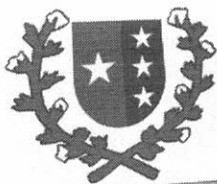
Trata-se de recurso administrativo interposto por S & A COMÉCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP, contra decisão do Pregoeiro e sua equipe que classificou a proposta da licitante HOSPMAIA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR, arrematante dos lotes 1 e 3, referente ao certame referente ao Pregão Eletrônico Nº 021/2024 Processo Administrativo nº 2024.07.10.01, cujo objeto é “ AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE, HPP, DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE”.

Passamos a relatar:

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se no não cumprimento, pela empresa recorrida da exigência estabelecida no Edital, as quais a recorrente fundamentou em seu requesto.

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 165, da Lei 14.133/2021, decide este Pregoeiro pelo DEFERIMENTO do recurso, nos termos que seguem:

A Recorrente afirma em seu requesto que a empresa licitante HOSPMAIA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR, “ofertou cadeira de rodas (item 56, lote 1) para obeso sem a capacidade requerida, “não atende as especificações do edital”, e ainda no item 63 o ventilador mecânico, apresentou um equipamento sem a tela touchscreen 12 “ , apresentando um ventilador com a especificação CMOS DRAKE, sendo obviamente menor. Ainda no lote 1 no item 61 o aspirador cirúrgico apresentou um site e não a marca do produto e por fim no lote 3 apresentou uma marca que não existe no mercado. Por fim requereu em sua peça que sejam “recebidas e acolhidas as presentes razões recursais, procedendo-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de HOSPMAIA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR, haja vista que os equipamentos ofertados não atendem tal como exigido no edital”, juntando ainda em sua peça catálogos para comprovação do requerido.



Salientamos que não houve por parte da recorrida a manifestação de contrarrazão ao recurso da recorrente.

É o relatório.

2- DA MANIFESTAÇÃO DO(a) PREGOEIRO(A)

Foram encaminhados à área técnica para a devida análise que em seu despacho que a RECORRENTE TEM RAZAO E QUE SEJA ATENDIDO O RECURSO DA LICITANTE S & A MED.

Tendo feito uma análise pormenorizada da proposta da recorrida, e com base no recurso, proposta e catálogo apresentado, contra a empresa recorrida, informo que, as especificações técnicas dos produtos arrematados nos referidos lotes, não atendem aos requisitos do edital, assim como a marca ofertada pela licitante HOSPMAIA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR. Nesse sentido, os processos administrativos de licitação da Administração Pública, deverão observar as regras estipuladas no instrumento convocatório.

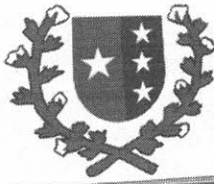
Cumpra dizer, desde logo, que a princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos os licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

“A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo” (Justen Filho, Marçal).

Vejamos ainda o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 5º, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Pelo exposto, em atenção ao princípio da autotutela, no qual a Administração tem o poder/dever de controlar internamente seus atos, bem como a Sumula nº 473 do STF, senão vejamos:



Neste sentido, é a lição de **José dos Santos Carvalho Filho**: "a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento"

Autotutela, no dizer de **Maria Sylvia Zanella di Pietr o**, "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade".

"A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem-comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se não o fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciárias." (**MEIRELLES, Hely Lopes**, Direito Administrativo Brasileiro, 14. ed. atual. pela CF/88 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1989. pág. 177).

STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437.

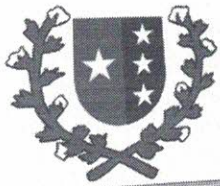
Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal, mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

3 - DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos apresentados pela área técnica e, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso, interposto pela S & A COMÉCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPPI referente ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 021/2024 Processo Administrativo nº 2024.07.10.01 e, no mérito, DOU PROVIMENTO, para que a licitante HOSPMAIA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR



seja desclassificada, assim, o retorno da fase de julgamento, para novo estudo da proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Piquet Carneiro, 09 de agosto de 2024


Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Pregoeira